



**CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE - UNIBAVE**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO**  
**SANDRA FIRMINA SANT'ANA DA SILVA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**  
**HISTÓRICO, TITULARES, REQUISITOS, MEIOS DE COMPROVAÇÃO**  
**E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO**

**ORLEANS**

**2012**

**SANDRA FIRMINA SANT´ANA DA SILVA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

Monografia de Pós-Graduação em Direito Previdenciário apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE.

Orientadora: Eni Teresinha Aragão Duarte.

**ORLEANS**

**2012**

**SANDRA FIRMINA SANT´ANA DA SILVA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

Monografia avaliada e aprovada no dia 30 de setembro de 2011, como requisito para obtenção do título de especialista em direito previdenciário do Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE.

Orleans, 30 de setembro de 2011.

---

Professora Orientadora MSc. Eni Terezinha Aragão Duarte  
Centro Universitário Barriga Verde - UNIBAVE

---

Professor e avaliador MSc. Aurivam Marcos Simionatto  
Centro Universitário Barriga Verde - UNIBAVE

Dedico este trabalho ao meu esposo que esteve sempre ao meu lado e aos meus pais e irmão que sempre me apoiaram em todos os meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por me permitir concluir este trabalho, pois sem Ele nada se realiza em nossas vidas.

Ao meu marido, companheiro e amigo, que sempre compreendeu minha ausência e que é um grande incentivador na concretização dos meus objetivos, enfim, é quem me faz feliz.

Aos meus pais pela minha vida, pois sem eles não existiria, além de me ensinar os primeiros passos são os responsáveis pela pessoa que me tornei, pela minha educação. Agradeço a Deus por ter sido colocada na vida de vocês, exemplos para mim!

E as minhas amigas incansáveis Rafaela e Karlla, que estiveram presentes comigo durante todo o curso e se tornaram grandes companheiras.

“Tudo vale à pena quando a alma não é  
pequena.” *Fernando Pessoa*

## RESUMO

Pretendo pesquisar sobre Aposentadoria especial, que é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva redução do tempo necessário a inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Melhor dizendo é um benefício de natureza previdenciária, que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeita as condições de trabalho inadequadas. Será abordada através deste histórico, segurados que fazem jus ao benefício e requisitos. E ainda, a conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa.

**Palavras-chave:** 1. Aposentadoria especial 2. Segurado 3 Requisitos 4 Conversão

## ABSTRACT

I want to search on special Retirement, which is a kind of retirement by the time of contribution, with its reduction of time needed to inactivation, granted by reason of the exercise of activities considered harmful to the health or physical integrity. Rather it is a benefit of social security nature, which lends itself to repair financially the worker subjected to working conditions inadequate. Will be addressed through this, history, insured that unflattering and benefit requirements. And yet, the conversion of special service in common time and vice versa.

Keywords: 1 special Retirement. 3 insured Requirements 4 Conversion



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

UNIBAVE – Centro Universitário Barriga Verde

FEBAVE – Fundação Educacional Barriga Verde

RBPS – Regulamento dos benefícios da previdência social

RGPS – Regime geral da previdência social

LB – Lei de Benefícios

LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

DER – Data da entrada do requerimento

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL</b> .....	<b>13</b>
1.1 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS .....	<b>15</b>
1.1.1 Aposentadoria por invalidez .....	16
1.1.2 Aposentadoria por idade .....	18
1.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	19
1.1.4 Pensão por morte.....	21
1.1.5 Auxílio doença.....	22
1.1.6 Auxílio reclusão.....	23
1.1.7 Auxílio acidente.....	23
1.1.8 Salário família.....	24
1.1.8 Salário maternidade.....	25
<b>CAPÍTULO II – APOSENTADORIA ESPECIAL</b> .....	<b>26</b>
<b>2.1 HISTÓRICO</b> .....	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO III - APOSENTADORIA ESPECIAL</b> .....	<b>37</b>
<b>3.1 TITULARES</b> .....	<b>37</b>
3.1.1 Segurado empregado .....	38
3.1.2 Trabalhador avulso .....	39
3.1.3 Contribuinte individual .....	39
<b>4 REQUISITOS</b> .....	<b>40</b>
<b>5 AGENTES NOCIVOS</b> .....	<b>42</b>
5.1 <i>Agentes nocivos químicos</i> .....	43
5.2 <i>Agentes nocivos físicos</i> .....	43
5.3 <i>Agentes nocivos biológicos</i> .....	44
<b>6 COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL</b> .....	<b>45</b>
6.1 Uso de equipamentos de proteção.....	48
6.2 Validade da CTPS.....	50
<b>7 RENDA MENSAL INICIAL</b> .....	<b>50</b>
<b>8 CONVERSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

Verifica-se que a Constituição Federal que trouxe muitos princípios, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, também um rol de direitos do trabalhador, entre os quais, encontra-se a aposentadoria (inciso XXIV, artigo 7º).

Sendo que este direito está compreendido dentro da Seguridade Social, que visa dentro de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art.194 da CF).

E esta preocupação em assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, está ligado ao princípio acima mencionado, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Deste modo, há uma necessidade da garantia de um “bem-estar” aos indivíduos, atendendo todos aqueles que carecem. Esta necessidade vem esbarrando na desigualdade social, que é cada vez maior.

Neste contexto, a Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro constitui-se de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Prevista na Constituição Federal, artigo 201, é remetido à lei o atendimento à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; à proteção à maternidade, especialmente à gestante; à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; além da pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Há previsão expressa dos benefícios que os segurados do Regime Geral da Previdência Social poderão fazer jus.

Assim, a Lei 8.213/91 elenca na Seção V os benefícios, sendo eles: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; pensão por morte; auxílio-reclusão e auxílio-acidente. Também tratava dos revogados pecúlio e abono de permanência em serviço, extintos pela Lei 8.870/94, alterou os artigos 81, I e II e o art. 87 da Lei 8.213/91.

Existem atividades nas quais não há como evitar o perigo, porém há como minimizá-lo, adotando certas medidas de segurança, que visam melhorar o

ambiente de trabalho, reduzindo assim, o número de doenças ocupacionais e dos chamados “acidentes de trabalho”.

Temos como exemplos as normas que tratam da utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) pelos trabalhadores, a conscientização dos cuidados para evitar acidentes, a necessidade da contratação de seguro contra acidentes de trabalho em favor de seus empregados (desde a Lei n° 5.316/67 e previsto no inciso XXVIII, artigo 7° da CF), entre muitos outros.

Outra previsão constitucional é a que garante aos trabalhadores um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas<sup>1</sup> (inciso XXIII, do artigo 7°).

Ainda, no que diz respeito à saúde, tem-se a Aposentadoria Especial, também chamada de aposentadoria extraordinária, ou aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Tema de relevância social, a Aposentadoria Especial do trabalhador, é um instrumento de proteção ao trabalhador que exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que merece atenção por parte do Estado.

O presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro fará um apanhado sobre a parte histórica e espécies de benefícios em geral. Para em seguida adentrar ao tema principal, qual seja, aposentadoria especial, ressaltando a parte histórica, bem como elencar os segurados que fazem jus a este tipo de benefício, enfocando as regras gerais. Já no terceiro e último capítulo, será desenvolvido a partir dos requisitos, como caracterização e comprovação do tempo de atividades em condições especiais, citando os agentes nocivos e o uso de equipamentos de proteções.

## CAPÍTULO I

### 1. HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

As políticas de proteção social, nas quais se incluem a saúde, a previdência e a assistência social, são consideradas produto histórico das lutas do trabalho, na medida em que respondem pelo atendimento de necessidades inspiradas em princípios e valores socializados pelos trabalhadores e reconhecidos pelo Estado e pelo patronato.

Quaisquer que sejam seus objetos específicos de intervenção, saúde, previdência ou assistência social, o escopo da seguridade depende tanto do nível de socialização da política conquistado pelas classes trabalhadoras, como das estratégias do capital na incorporação das necessidades do trabalho.

O Brasil só veio conhecer verdadeiras regras de caráter geral da matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar da previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diploma isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A constituição de 1824 – art. 179, XXXI – mencionava garantia dos socorros públicos, em norma meamente programática; o Código Comercial, de 1850, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado, primeira entidade de previdência privada no Brasil. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 68).

De acordo com Campos (2009), as primeiras regras de proteção tinham caráter beneficente e assistencial. Podendo ser citada as Santas Casas no período colonial, seguidas pelas irmandades de Ordens Terceiras e em 1785, estabeleceu-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha.

O primeiro texto em matéria previdenciária foi expedido em 1821 pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de Outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de  $\frac{1}{4}$  (um quatro) dos ganhos aos que continuassem em atividade (OLIVEIRA, 1996).

Em seguida pode ser citado o Decreto n. 9.912-A, de 26 de março, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios. Em 1890, o Decreto n. 221, de 26 de fevereiro, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, que foi estendida aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto n. 565, de 12 de julho do mesmo ano.

Vale lembrar, da Constituição de 1891, art. 75, previu a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos.

No entanto foi com a Lei Eloy Chaves (Decreto Lei 4.682, 24 de janeiro de 1923) que se implantou efetivamente a Previdência Social, com a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões junto a cada empresa ferroviária, tornando seus empregados segurados obrigatórios. Para eles eram previstos os seguintes benefícios: assistência médica, aposentadoria por tempo de serviço e por idade avançada, por invalidez após dez anos de serviço e pensão aos seus dependentes (DUARTE, 2008, p. 24).

Em 29.06.1933 através do Decreto n.22.872, nasceu o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM), que foi seguido por outros institutos de aposentadorias e pensões, sempre estruturados por categorias profissionais e não mais por empresas.

Mas foi em 1960, através de um projeto de lei apresentado em 1947 foi convertido em Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei n. 3.087/60), que não chegou a unificar os organismos existentes, foi através desta, que deu origem as normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existentes.

Com a criação da Lei 4.214/63, de 22.03.1963, criou-se o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, posteriormente substituído pela Lei complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL.

Tendo o Decreto Lei 72 de 21.11.1966, que unificou os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional da Previdência Sócia (INPS), implantado em 1967.

Mas foi em 1977, com a Lei 6.439, que houve a alteração no sistema organizacional, instituído pelo SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), cujo objetivo era reorganizar a Previdência Social.

Não pode deixar de ser citada a última CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) de 1984, que reuniu o Decreto n.89.312/84 toda matéria de custeio e benefícios previdenciários, mais os decorrentes de acidentes de trabalho.

Logo, apenas com a Constituição Federal de 1988, cujas determinações foram regulamentadas nas Leis 8.212/91 e 8213/91 é que se unificou o sistema previdenciário de todos os trabalhadores da iniciativa privada, rural ou urbana, criando-se o Regime Geral da Previdência Social. Os primeiros Decretos que regulamentaram as leis de Custeio e de Benefícios foram os de n. 356 e 357 de 1991. A seguir vieram os Decretos n. 612, 613 de 1992, 2.172 e 2.173 de 1997, e por fim, o Decreto n. 3.048 de 1999, com as alterações posteriores.

Ainda, Vasques (2008), salienta que deve se mencionar as mais recentes Instruções Normativas que fixam as normas previdenciárias administrativas das áreas de benefícios e de arrecadação são, respectivamente a IN INSS/PRES n. 20, baixada em 2007, e a IN MPS/SPR n. 03 de 2005 e a IN 45 de 06 de agosto de 2010. A redação atualizada das Instruções Normativas a respeito das matérias podem ser sempre obtidas na página no Ministério da Previdência Social.

### 1.1 Espécies de Benefícios

Os benefícios que são previstos pelo Regime Geral da Previdência Social possuem características distintas e regras próprias de concessão, que serão expostas a seguir.

Segundo Castro e Lazzari (2010), a aposentadoria é a principal prestação juntamente com a pensão por morte da Previdência Social, já que substituem em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem.

A aposentadoria é uma garantia constitucional, que está prevista no art. 201 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda constitucional n. 20/98, nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º - Assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Exatamente por substituir os rendimentos do segurado, o deferimento da aposentadoria é capaz de inverter a relação jurídica deste para com o Estado, deixando ele de ser contribuinte para passar a ser sujeito ativo (credor) de uma relação de benefício previdenciário.

A aposentadoria como já mencionado é garantia constitucional, e se dividem em, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (tempo de serviço), aposentadoria especial, de acordo com o art. 7º, XXIV e 201, §§7º a 9º, da CF.

A seguir, as espécies de benefícios.

### 1.1.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Russomano (1981, p. 135), conceitua: “ aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.”

De acordo com o artigo 42. da Lei n. 8213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



A incapacidade que resulta a insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face a gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente o benefício por incapacidade temporária – auxílio doença – e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez.

Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença.

Mas a jurisprudência tem atenuado a exigência de impossibilidade de realização de todo e qualquer trabalho em certas circunstâncias.

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Grau de incapacidade apreciado em consonância com a situação fática subjacente. Inexistência de presunção de capacidade laborativa pelo fato do autor continuar trabalhando. (TRF da 3ª Região, AC n. 96.03.075346-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 9.5.2000 – in RPS 242/170).

O período de carência para aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições, a concessão independe da carência no caso de o segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou causa, ou ser acometido de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial n.2998/01. De acordo com o artigo 26, II da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Com relação a data de início vale mencionar, que quando decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

Quando não decorrer de transformação de auxílio-doença, ela é devida: para os segurados empregados a contar do 16º dia de afastamento da atividade, ou a partir da entrada do requerimento quando requerido após o 30º dia do afastamento da atividade.

Ou ainda, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo: a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento, quando ocorrido após o 30º dia da incapacidade.

E no que diz respeito a renda aferida na aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício.

### 1.1.2 APOSENTADORIA POR IDADE

Prevista no artigo 201, § 7º, inciso II, da CF e nos artigos 48 à 51 da Lei de Benefícios. A EC 20/98 manteve, neste caso, as regras gerais da aposentadoria por idade. Os segurados que não conseguirem completar o tempo de contribuição poderão se aposentar por idade.

Os requisitos são: 65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para mulher. Lembrando que para os trabalhadores rurais (empregado, autônomo, avulso e segurado especial), essa idade é reduzida para 60 anos, se homem e 55 anos se mulher.

Além do requisito da carência: 180 contribuições mensais (15 anos), observada a regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Sendo que o termo inicial da aposentadoria, para os empregados e domésticos é a data do desligamento do emprego, se requerida 90 dias (o benefício retroage). Não havendo desligamento do emprego ou se requerida após os 90 dias, desde a data do requerimento. E para os demais segurados na data do requerimento.

No que se refere ao valor do benefício será de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de (12) contribuições, não podendo ultrapassar 100% salário-de-benefício.

### 1.1.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme Martins (1999, p. 283), a regulamentação dada pela Previdência Social à matéria, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida de acordo com as seguintes regras:

- Os segurados inscritos no RGPS até 16 dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n. 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumprido os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) Idade: 53 anos para homem; 48 anos para mulher;
- b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;
- c) Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b);

- Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime da Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher;

O período de carência permanece em 180 contribuições mensais, para os segurados que ingressarem no Regime após 24.7.91. Para os segurados filiados até 24.7.91, bem como para o trabalhador rural anteriormente à unificação dos regimes, a carência da aposentadoria por tempo de contribuição obedece, ainda, à tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, de acordo com o ano em que o segurado venha a implementar as condições para a obtenção do benefício.

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% do salário de benefício, calculado na forma do §9º do art. 32 do Decreto n. 3.048/99, quando integral.

Mas para os benefícios em caráter proporcional deferidos com a contagem de tempo após 16.12.98, o coeficiente de cálculo será de 70% do salário acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, somando o adicional do pedágio.

Quando da concessão de aposentadoria com o computo do tempo e atividade até 16/12/1998, ou até 28/11/1999, a renda mensal será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquelas datas, reajustadas pelos mesmo índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data (CASTRO e LAZZARI, 634, p. 634).

Mas devido as mudanças que foram introduzidas pela Emenda Constitucional n.20, de 15.12.1998, e pela Lei 9.876, de 26.11.1999, as normas de concessão e de apuração do benefício vão depender da época em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria, pois a legislação posterior não pode alterar a forma de cálculo dos benefícios cujo direito já foi adquirido.

Deve ser mencionado o fator previdenciário, que foi criado pela Lei n. 9.876, de 26.11.99, (DOU 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor de benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições do segurado, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, (julho 1994 até agora), multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário, leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser

pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado, à partir da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE.

#### 1.1.4 PENSÃO POR MORTE

Pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituindo a remuneração do segurado falecido. Em face disso, considera-se direito irrenunciável dos benefícios que faz jus a ela.

Rocha (2000, p. 134), ressalta que o benefício pago mensalmente aos dependentes em virtude do falecimento do segurado, que tem a finalidade de substituir a renda deste para o grupo familiar. “Trata-se de prestação pecuniária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.”

Os titulares ao benefício são os dependentes do segurado ou beneficiário falecido, obedecida a ordem de classes do artigo 16 da LB.

Desde a Lei 8.213/91, não há mais imposição de período de carência. Mas é necessário que na data do óbito esteja presente a qualidade de segurado.

O benefício será devido a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após trinta dias; e ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida.

As causas de cessação do benefício são: morte do pensionista; emancipação ou completados 21 anos para o pensionista menor de idade; com a cessação da invalidez, no caso de pensionista inválido (DUARTE, 2008).

Ou ainda, pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, salvo se a doção foi feita pelo cônjuge ou companheiro do segurado falecido.

A renda mensal inicial, a partir de 28.04.1995, com a Lei 9.032) passou a ser de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (MP n. 1.523-9, transformada na Lei n. 9.528, de 10.12.97).

### 1.1.5 AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para ter direito ao benefício o segurado do RGPS deverá ter cumprido a carência de equivalente de doze contribuições mensais, salvo quando for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial n. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida, também no caso de doença profissional – vide art. 26 – II, da Lei 8.213/91.

Será devido este benefício ao segurado-empregado, à contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. Durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário – art. 60, §3º, da Lei do RGPS.

Já aos demais segurados, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer.

Com relação a renda a Lei n. 9.032, de 28.4.95, deu nova redação ao dispositivo original da Lei 8.213/91, estabelecendo que o auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício. Sendo que o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Para o segurado especial o valor será de 01 salário mínimo; comprovando contribuições para o sistema, será calculado com base no salário de benefício.

No que se refere a manutenção deste benefício, será mantido enquanto o segurado continuar incapaz e cessará pela recuperação da

capacidade para o trabalho, ou ainda, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

#### 1.1.6 AUXÍLIO RECLUSÃO

O auxílio reclusão, que encontra previsão no arts. 80, 116 e 119, da Lei 8.213/91, é benefício muito semelhante à pensão por morte. A diferença básica é que no auxílio-reclusão o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

Os titulares são os dependentes do segurado que está recolhido à prisão.

E quanto aos requisitos, não se exige carência para o recebimento do auxílio-reclusão, bastando a manutenção da qualidade de segurado e de dependente previdenciário. Importante ressaltar que somente é devido aos trabalhadores de baixa renda – EC 20/98 – dependendo da comprovação do salário de contribuição do segurado

O valor da renda mensal é igual a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de detenção ou prisão, por ser esta a base de cálculo da pensão por morte (arts. 75 e 80 da Lei n. 8.213/91).

Sendo que, o auxílio-reclusão cessará na data da soltura do segurado, e ainda: pela morte do beneficiário; para o filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou quando completar 21 anos de idade, salvo se inválido; para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do INSS.

#### 1.1.7 AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho-, resultarem seqüelas que impliquem

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – Lei 8.213/91, art. 86, *caput*.

No que tange a carência, independe do número de contribuições pagas, mas é preciso ter a qualidade de segurado.

O benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedido de auxílio-doença. Vale ressaltar que com a edição da Medida Provisória n. 1.596-14, que foi convertida em Lei n. 9.528, de 10.12.97, é vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria concedida pelo RGPS.

Mas vale ressaltar que o auxílio acidente passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Essa disposição, contida no art. 31 da Lei 8.213/91, foi restabelecida pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

No que se refere a renda mensal, corresponde a 50% do salário de benefício a partir da Lei 9.032/95 e será devido até a véspera de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Antes da Medida Provisória supracitada, o auxílio era vitalício, e atualmente ele integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

#### 1.1.8 SALÁRIO FAMÍLIA

Surgiu pela Lei 4.266/63, o salário família é um benefício previdenciário pago, mensalmente ao trabalhador de baixa renda, filiado na condição de segurado empregado (exceto o doméstico) e de trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparado de até 14 anos de idade, ou inválidos.

A finalidade deste benefício é bem definida por Alfredo Ruprecht: “ a constituição ou o desenvolvimento normal da família, com o aporte de uma contribuição regular e permanente para a manutenção das pessoas cujo encargo é assumido pelo chefe da família (RUPRECHT, 1996, p. 259).



Este benefício é concedido por cotas, de modo que o segurado perceba tantas cotas quantas sejam os filhos, enteados ou tutelados, com idade até 14 anos incompletos, ou inválidos, com qualquer idade.

Sendo que independe do número de contribuições pagas pelo segurado, pois, em face de seu caráter nitidamente alimentar, não seria justo exigir carência para a percepção do benefício. Importante ressaltar que somente é devido aos trabalhadores de baixa renda – EC 20/98 – dependendo da comprovação do salário de contribuição do segurado

### 1.1.9 SALÁRIO- MATERNIDADE

A proteção à trabalhadora gestante é garantida, no Brasil, tanto no âmbito do Direito do Trabalho como no do Direito Previdenciário.

Ruprecht (1996, p. 259), mencionando a posição de *Chantal Paòli*, do *Bureau* Internacional do Trabalho, sustenta que a magnitude da proteção social da mulher gestante: “Trata-se de preservar sua função fisiológica no processo de criação, facilitar o cuidado dos filhos e a atenção à família, garantindo seus interesses profissionais e sua renda no mercado de trabalho, sem diminuir nem deteriorar sua condição feminina.”

A concessão do salário maternidade independe de contribuições pagas peça segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Para as seguradas contribuintes individuais, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, o prazo para carência é de dez contribuições mensais.

O salário maternidade é devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto. Ocorrendo parto antecipado, o benefício é pago por cento e vinte dias após o parto.

Vale ressaltar sobre a nova Lei n. 11.770, de 9.9.2008, que ampliou a licença maternidade de 120 dias para 180 dias. Mas a empresa precisa aderir voluntariamente a um programa e, em troca, recebe incentivos fiscais.

A renda mensal consistirá numa renda mensal igual a remuneração integral da segurada empregada ou trabalhadora avulsa. Para as demais seguradas consistirá:

- em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada doméstica;
- em um salário mínimo, para a segurada especial;
- em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurado em período não superior a quinze meses, para as seguradas enquadradas nas categorias de contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada durante o período de graça.

Salienta-se que o benefício de aposentadoria especial, por ser tema principal deste trabalho, será estudado nos dois próximos capítulos.

## **CAPÍTULO II**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

#### **2. HISTÓRICO - APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para o segurado que contasse cinqüenta anos ou mais de idade, quinze anos de contribuição e tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados, para esse fim, penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Ao longo do tempo vem passando por muitas alterações legais e regulamentares, sem falar nos atos normativos infra-regulamentares expedidos por órgãos dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho ou a eles vinculados. Neste opúsculo vamos nos limitar às principais alterações legais e regulamentares:

#### **I - Decreto nº 48.959-A, de 19.9.60**

Esse Decreto aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social – RGPS que continha, em Anexo, quadros relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

## **II - Decreto nº 53.831, de 25.3.64**

Este Decreto regulamentou a Lei nº 3.807, de 1960, unicamente no tocante a aposentadoria especial, em especial mediante a instituição de um quadro com indicação de relação entre o tempo de trabalho mínimo exigido e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres, perigosos ou penosos, em razão de exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos.

Determinou, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependia de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestado em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Esse Decreto estabeleceu, também, que as dúvidas suscitadas sobre a sua aplicação seriam resolvidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social, ouvida a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades.

## **III - Decreto nº 60.501, de 14.3.67**

Deu nova redação ao RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19.9.60. Nele foi mantida a idade mínima exigida de 50 anos ou mais, 180 contribuições mensais, como carência para a aposentadoria especial, além de estabelecer que a comprovação de atividade de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos seriam feitos na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, onde estariam indicadas as atividades a que corresponderiam o tempo de trabalho mínimo de que dependiam o direito ao benefício. Permaneceu em vigor o Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, já que o RGPS não o reproduziu.

## **IV - Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968**

Esta Lei alterou o art. 31 da Lei nº 3.807, de 1960, para suprimir a exigência da idade de cinquenta anos para fins de concessão de aposentadoria especial, com relação aos serviços e atividades profissionais constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

A concessão da aposentadoria especial que até então estava sujeita a idade mínima começou a sofrer um processo de flexibilização.

Essa mudança constituiu um marco importante no estudo desse instituto. A idade mínima funcionava como um anteparo, um limitador. Ninguém podia se aposentar antes de completar cinquenta anos. Sem ela, estava aberta a porta da prodigalidade, por onde, sem respaldo técnico, atuarial ou científico, passaria a concessão de uma série de privilégios para categorias profissionais que não estavam expostas a qualquer tipo de situação que prejudicasse a saúde do trabalhador, e isto, sem qualquer contribuição adicional ou qualquer alteração na forma de financiamento.

#### **V - Decreto nº 63.230, de 10.9.68**

Revogou o Decreto nº 53.831, de 1964, dispondo que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tivesse, no mínimo, 180 contribuições mensais e, conforme a atividade, pelo menos quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme seus Quadros I e II, nos quais consignavam o tempo de trabalho mínimo exigido, com relação a cada uma das atividades, para aquisição do direito ao benefício.

Manteve a determinação de que o segurado deveria comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas durante o período mínimo fixado, as disposições relativas ao órgão que dirimiria as dúvidas quanto a sua aplicação e os quadros I e II, que classificavam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os grupos profissionais e as atividades profissionais segundo os agentes nocivos.

Inovou em relação ao anterior ao mandar computar como atividade insalubre, penosa ou perigosa, a partir da data de sua publicação, os períodos

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício dessas atividades.

#### **VI - Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968**

Embora o art. 31 da LOPS tenha atribuído ao Poder Executivo a tarefa de definir quais os serviços ou categorias profissionais que seriam considerados para efeito de concessão da aposentadoria especial, o Parlamento insurgiu-se contra mudanças feitas por ele em relação a algumas categorias profissionais.

Mediante a Lei em epígrafe, restabeleceu direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes em 22 de maio de 1968, data de publicação do Decreto nº 63.230, de 1968, às categorias profissionais que tinham sido por ele excluídas.

Em razão disso, permaneceu em vigor os Quadros I e II do Decreto nº 63.230, de 1968 e, para algumas categorias profissionais, não incluídas no referido Decreto, voltou a vigorar o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, inclusive com a exigência de idade.

#### **VII - Lei nº 5.890, de 8.6.73**

Revogou o art. 31 da Lei nº 3.807, de 1960, e em seu art. 9º, definiu que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que contribuísse no mínimo por cinco anos e tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo.

Como essa Lei silenciou em relação à idade mínima e não revogou a 5.527, de 1968, que havia restabelecido o direito de algumas categorias profissionais, embora mandasse observar a idade mínima, considerou-se em vigor todos os três quadros, porém, sem a exigência da idade mínima, inclusive para as categorias profissionais incluídas no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

#### **VIII - Decreto nº 72.771, de 6.9.73**

Aprovou Regulamento do Regime de Previdência Social - RRPS, e revogou os Decretos nºs 60.501, de 1967 e 63.230, de 1968.

Trouxe em anexo os quadros I e II, que trataram, respectivamente, da classificação das atividades segundo grupos profissionais e segundo os agentes nocivos.

#### **IX – Decreto nº 83.080, de 24.1.79**

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, revogando, tacitamente, o RRPS. Seus Anexos I e II, trataram, respectivamente, da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais, segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais nos citados anexos só seriam feitas por meio de Decreto do Poder Executivo. Dispôs que eventuais dúvidas sobre o enquadramento seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

#### **X - Lei nº 6.643, de 14.5.79**

Acrescentou § 3º ao artigo 9º da Lei nº 5.890, de 1973, determinando que deveriam ser computados para efeito de tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais sujeitas aos agentes nocivos permanecessem licenciados do emprego ou atividade para exercerem cargo de administração ou de representação sindical.

Passou a ser irrelevante a função efetivamente exercida pelo trabalhador, bastava que pertencesse a categoria profissional, mesmo que nunca tivesse exercido a função. Uma vantagem e tanto para os sindicalistas profissionais e para os administradores.

#### **XI - Lei nº 6.887, de 10.12.80**

Tal como a Lei nº 6.643, de 1979, esta também incluiu mais um parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 5.890, agora o 4º, para permitir que o tempo de serviço

exercido alternativamente em atividades comuns e em atividades que fossem ou viessem a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas fosse somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

## **XII - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

Instituiu o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Relativamente a aposentadoria especial, determinou que fosse concedida, após cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ao segurado que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Manteve as mesmas regras estabelecidas pela Lei nº 6.887, de 1980, com relação ao:

a) tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser considerado prejudiciais à saúde ou à integridade física, que seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício;

b) período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada como atividade profissional sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, permanecesse afastado para exercer cargo de administração ou de representação sindical, ou seja, que seria contado para fins de aposentadoria especial.

Estabeleceu, ainda, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Para os segurados que já encontravam-se inscritos na Previdência Social na data de sua publicação, adotou uma tabela de transitoriedade da carência anteriormente fixada em 60 contribuições mensais para a nova que prevê 180.

## **XIII - Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992**

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, instituídos pela Lei nº 8.213, de 1991.

O Regulamento dispôs que, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, seriam considerados, para efeito de concessão da aposentadoria especial, os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Dispôs, também, que as dúvidas sobre o enquadramento das atividades, seriam resolvidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, do Ministério do Trabalho - MTb.

#### **XIV - Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995**

Alterou a Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que a aposentadoria especial seria concedida desde que o segurado:

a) cumprisse a carência de 180 contribuições mensais e tivesse trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispusesse a lei;

b) comprovasse o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;

c) comprovasse a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, vedando-se a concessão por categoria profissional ou por exercício de atividades penosas ou perigosas.

Essa Lei proibiu a conversão de tempo de serviço comum em especial, mas manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em comum.

Alterando o critério até então adotado, a Lei vedou ao segurado beneficiado com aposentadoria especial continuar ou retornar ao exercício de



atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes que geraram o seu benefício.

#### **XV - Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**

Resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, e reedições posteriores.

Alterou o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispunha que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, estabelecendo que:

a) a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo;

b) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

c) do laudo técnico deveria constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo;

d) a empresa que não mantivesse laudo técnico atualizado ou que emitisse documento de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos em desacordo com o respectivo laudo estaria sujeita à penalidade;

e) a empresa deveria elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele cópia autêntica deste documento.

#### **XVI - Decreto nº 2.172, de 5.3.97**

Aprovou novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, estabelecendo em seu anexo IV, em atenção a determinação constante da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

Releva observar que no período de 29 de abril de 1995 (data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995) até 5 de março de 1997 (data do Decreto nº 2.172, de 1997), permaneceu em vigor a relação dos agentes nocivos constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, bem como parte do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com a extinção da concessão da aposentadoria especial por categoria profissional, ficaram derogados o Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979, e parte do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 (item 2.0.0 - Ocupações), que estabeleciam codificações para as categorias profissionais.

### **XVII – Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98**

Revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum.

Posteriormente, a 13ª reedição desta Medida Provisória, de 26 de agosto do mesmo ano, em seu art. 2820, estabeleceu regra de transição, possibilitando a conversão até 28 de maio do mesmo ano.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98.

### **XVIII - Decreto nº 2.782, de 14.9.98**

Regulamentou o disposto no art. 28 da MP nº Medida Provisória nº 1.663, de 28.05.98, definindo o percentual de vinte por cento do tempo necessário à obtenção de aposentadoria especial para fins de conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

### **XIX – Lei nº 9.711, de 20.1.98**

Resultou da Medida Provisória nº 1.663, cabendo registrar que não revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não obstante ter sido entendido que permanecia a revogação tácita do dispositivo e, assim, mantida a conversão somente até 28 de maio de 1998.

**XX – Lei nº 9.732, de 11.12.98**

Alterou a redação do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo:

- a) financiamento específico para os benefícios de aposentadoria especial;
- b) que o segurado terá sua aposentadoria especial cancelado caso permaneça ou retorne à mesma atividade que a gerou;
- c) necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições do ambiente de trabalho – LTCAT assinado por médico ou engenheiro do trabalho, elaborado nos termos da legislação trabalhista; e
- d) que o LTCAT deve conter informação sobre a utilização de tecnologia de proteção individual. que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

**XXI – Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98**

Vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando, contudo, os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, cuja definição deve ser feita por lei complementar (§ 1º do art. 201 da CF).

Dispôs, no seu art. 15, que, enquanto não for editada lei complementar sobre o assunto, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação vigente na data de sua publicação, ou seja, em 16.12.98.

**XXII – Decreto nº 3.048, de 6.5.99**

Aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, consolidou toda matéria

previdenciária em um único diploma legal. A aposentadoria especial foi tratada no art. 64 e seguintes e a classificação dos agentes nocivos constou do

seu Anexo IV. O Regulamento cometeu ao médico perito do INSS competência para inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos formulário e laudo técnico apresentados pelo requerente da aposentadoria especial.

### **XXIII – Lei nº 10.666, de 8.5.2003**

Estendeu o direito à aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de cooperativa de produção e instituiu contribuição adicional para o seu financiamento, respectivamente, a cargo do tomador dos serviços da cooperativa de trabalho e da própria cooperativa.

Esta mesma Lei determinou que não seria mais considerada a eventual perda da qualidade de segurado para fins de concessão da aposentadoria.

### **XXIV - Decreto nº 4.729, de 9.6.2003**

Alterou a redação do art. 68 do RPS para dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que consiste em um documento com o histórico-laboral do trabalhador que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

### **XXV - Decreto nº 4.827, de 3.9.2003**

Alterou a redação do art. 70 do RPS para dispor que a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, obedecendo a legislação vigente na época da prestação de serviço.

Essa alteração foi motivada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial nº 531.419-RS, objeto de decisão da 5ª Turma, publicada no DJ de 8 de agosto de 2003, dando provimento ao recurso especial do INSS na Ação Civil Pública (ACP) nº 2000.71.00.030435-2, que trata

da aposentadoria especial, acatando a tese da ilegitimidade do Ministério Público Federal.

É importante consignar que referida Ação Civil Pública já fora julgada procedente na primeira instância, em junho de 2001 e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJ de 6 de novembro de 2002. ACP impôs ao INSS: a conversão do tempo especial em comum até 28/04/95 segundo as normas vigentes à época; a dispensa de laudo técnico para períodos até essa mesma data, exceto em relação ao ruído que sempre fora exigido; que não considerasse o rol de agentes nocivos constantes do RPS como taxativo; e a conversão do tempo de atividade especial em comum, mesmo depois de 28/05/98.

Com decisão do STJ o INSS obteve o direito de voltar a adotar os procedimentos anteriores à concessão da Tutela Antecipada, inclusive mediante o cancelamento dos benefícios concedidos por força dessa decisão. Como o Poder Judiciário já havia examinado o mérito do pedido, o Poder Executivo, sabiamente, optou por ajustar o RPS às decisões de mérito já proferidas e com isso evitar que a continuidade das demandas, pois seguramente os segurados que tivessem o seu benefício cancelado ingressariam com ações judiciais contra o ato do INSS, de forma individualizada, a consolidação daquele entendimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

##### **3.1 TITULARES**

Para Castro e Lazzari (2010, p. 637), a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Somente serão beneficiários deste benefício aqueles que trabalharem de forma habitual e permanente na presença de agentes nocivos à saúde humana.

Os dependentes poderão fazer jus apenas a pensão por morte (WEINTRAUB, 2005, p. 73-74).

Os segurados facultativos (ex. empregado doméstico) estão excluídos da categoria de beneficiários da Aposentadoria Especial.

O referido direito protetivo é implementado quando preenchidos os requisitos legais pelo segurado (direito adquirido), podendo então requerer quando melhor lhe aprouver.

O conceito constante do Regulamento da Previdência Social é de que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(CASTRO; LAZZARO, 2010).

Após o requerimento e análise dos fatos, o Estado concederá a prestação, caso esteja devidamente enquadrada nos termos da legislação correspondente.

### 3.1.1 Segurado empregado

Para Martinez (2010, p.44), o empregado poderá vir a obter a aposentadoria especial, se comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O rol dos segurados que são considerados como segurado empregado é trazido pela Lei n° 8.213/91, no inciso I do artigo 11 e pelo Decreto n° 3.048/00, no inciso I do artigo 9, que incluem também as pessoas físicas equiparadas ao empregado.

Não há dúvidas do enquadramento do segurado empregado na redação do artigo 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, **ao segurado que tiver trabalhado** sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

### 3.1.2 Trabalhador Avulso

Trabalhador avulso, segundo o conceito de SETTE (2004, p.168), “é a pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural para a empresa tomadora de serviços, através da intermediação de um sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, sem vínculo de emprego”.

Decreto nº 3.048/99, traz no VI do artigo 9º o conceito de trabalhador avulso:

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria.

O trabalhador avulso tem igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo empregatício permanente, conforme disposição constitucional (art. 7º, inciso XXXIV), e fará jus ao benefício, desde que, cumpridos os requisitos legais, conforme será tratado no presente trabalho.

### 3.1.3 Contribuinte Individual

Conforme Martinez (2005, p.45), o autônomo, entre os quais o odontólogo e o médico, quando se expõe aos agentes físicos, químicos e biológicos têm dificuldades para provar p seu direito. O DIRBEN 8030 será firmado por ele mesmo e o laudo técnico terá que provir de terceiros.

Ainda, se Algum engenheiro ou professor fará jus à prestação, diante dos óbices de apresentarem comprovantes do trabalho exposto aos agentes nocivos (ou, raramente, de operarem nessas condições).

A Lei n° 8.213/91 elenca no inciso V do artigo 11 quem são os contribuintes individuais, que também são elencados no Decreto n° 3.048/99.

O segurado autônomo é reconhecido como contribuinte individual, apesar de ser excluído do rol de beneficiários da aposentadoria especial por Instruções Normativas, há quem entenda que é perfeitamente possível a comprovação do exercício especial.

RIBEIRO (2006, p.311), contrariando o entendimento de exclusão do autônomo ou do contribuinte individual como beneficiário da aposentadoria especial, observa que:

Em se tratando de critérios de enquadramento de atividade especial, constata-se que inexistente na legislação previdenciária qualquer restrição para que a atividade do autônomo ou do contribuinte individual, segurado obrigatório do RGPS, seja considerada como especial, pelo que as referidas Instruções Normativas extrapolaram a lei.

Logo, para Martinez (2005), o interessado deverá buscar o PPP e o LTCAT por meio de terceiros, recomendando-se instituições governamentais, sindicatos e até clínicas especializadas idôneas para a sua elaboração e oferecê-los à apreciação da perícia médica do INSS.

Ainda, segundo este mesmo autor, todos os segurados obrigatórios exercentes de quaisquer atividades (aí incluídas as perigosas e as penosas), da iniciativa privada e do serviço público, se demonstrar a saciedade que trabalham sujeitos à ação deletéria de agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em caráter habitual e permanente, acima ou abaixo dos limites de tolerância, utilizando-se ou não da tecnologia de proteção, se a sua saúde ou integridade foram ameaçadas tem direito.

#### 4. REQUISITOS

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas. b) enquadramento por



agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes arrolados na legislação de regência.

Segundo Castro e Lazzari (2010), a lei 9.32/95 impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente. Ou seja, o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou, então a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho).

Salienta-se que não pode o INSS exigir a comprovação de exposição habitual e permanente no período antecedente ao da Lei 9.032/95, como definiu a TNU:

O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente ao tempo em que é prestado. Por isso, quando surge uma lei nova que estabelece uma restrição à contagem do tempo de serviço de um trabalhador, não pode ser aplicada retroativamente. Esse foi o entendimento confirmado por unanimidade pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, reunida no dia 16 novembro, em Recife (PE).

A decisão foi dada no pedido de uniformização de um trabalhador contra acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que considerou que ele comprovou ter exercido trabalho sob condições especiais no período de 12/08/1985 a 23/07/1994 de forma habitual e intermitente, e não permanente, como exige a Lei 9.032/95.

O problema é que essa lei é de 28 de abril de 1995, data posterior ao período que o autor pretende que seja reconhecido. Na época em que os serviços foram prestados, estava em vigor a Lei 8.213/91 que não exigia que o exercício da atividade em condições especiais fosse considerada como de caráter permanente.

Realmente, nos documentos apresentados, o autor comprovou que trabalhou no setor de “Estoque de Congelados e Resfriados”, no período de 12.08.1985 a 23.07.1994, com a exposição ao agente nocivo “frio”, nas atividades de “carregar produtos da câmara de estocagem até a plataforma de expedição, de forma habitual e intermitente.

Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Derivaldo Filho, reconheceu a especialidade do serviço do autor no período solicitado. “Considerarei a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado e o fato de que o pedido foi negado sob alegação de não ter sido comprovada a

permanência da exposição do autor ao agente nocivo mesmo não sendo possível exigir essa permanência à época”, explicou o magistrado (Processo nº 2006.72.95.01.6242-SC – disponível em [www.tnu.jus.br](http://www.tnu.jus.br) – Acesso em 7.12.2009).

O conceito de trabalho permanente encontra-se previsto no art. 65 do Decreto n. 3048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, nos termos:

Art.65 - Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou parte da prestação do serviço.

De acordo com Castro e Lazzari (2010), não terá direito à aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à saúde. Assim por exemplo, o dirigente sindical que está desempenhando o mandato respectivo, mas não está exercendo atividade em condições prejudiciais à saúde à partir de 29.04.1995, não terá este tempo contado para concessão deste benefício. (art.57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95).

## 5. AGENTES NOCIVOS

Para Martinez (2005), o conceito de risco ambiental pertence à área de prevenção, medicina, higiene e segurança do trabalho. Basicamente, são três os agentes determinantes (físicos químicos e biológicos).

Já para Saliba (1997), são os agentes físicos, químicos e biológicos presentes nos ambientes de trabalho capazes de produzir danos à saúde, quando superados os respectivos limites de tolerância.

Os agentes nocivos são classificados em químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou a integridade física e o tempo de exposição considerados para fins de aposentadoria especial constam no Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Mas vale citar a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que a relação de agentes nocivos não pode ser considerada exaustiva e sim

enumerativa, sendo devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento.

### 5.1 Agentes nocivos químicos

Os agentes químicos são elementos químicos encontrados na forma de névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores e, em alguns casos, em estados líquido, pastoso e gasoso. A NR-15 relaciona a maior parte desses agentes. Os principais são arsênio e seus compostos, asbesto, benzeno, berílio, bromo, cádmio e seus compostos tóxicos, dissulfeto de carbono, fósforo, iodo, manganês, mercúrio, níquel, carvão mineral, chumbo, cloro, cromo, petróleo, xisto betuminoso, gás natural, sílica livre e outras substâncias químicas, (MARTINEZ, 2005).

### 5.2 Agentes nocivos físicos

Os principais agentes físicos são os seguintes: ruído – exposição habitual e permanente a níveis acima de 85 decibéis; vibração – trabalho com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos; temperaturas anormais (frio, calor, etc.); pressão atmosférica – trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas, em tubulões ou túneis sob ar comprimido e operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos; fatores atmosféricos (ventos, chuvas); umidade; eletricidade; eletromagnetismo; radiação ionizante – sete hipóteses relatadas no Anexo IV do RPD, e outras manifestações da natureza, (MARTINEZ, 2005).

O Decreto nº 3.048/99 traz as atividades e especifica os limites de tolerância.

Weintraub e Berbel (2005) conceituam agente físico como:

Um fenômeno que provoca acentuadas modificações no funcionamento normal de um organismo [...]. Este fenômeno, na medida que ultrapassa os níveis de tolerância, é causa determinante de um desgaste mais acentuado da capacidade laborativa humana.

Os agentes físicos são manifestados através de ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e etc.

É importante ressaltar que para o ruído e os agentes nocivos não previstos em regulamento, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, mesmo antes da edição da MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.

Com relação ao ruído, destaca-se o entendimento pacificado pela Tuma Nacional dos JEFs e observado pela Advocacia Geral da União:

#### ENUNCIADO 32 DA TNU

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### ENUNCIADO 29 DA AGU

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com a exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

Posição mais favorável ao segurado é adotada pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que:

É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário-padrão, sem impugnação do INSS.” (AC nº 2003.70.00.047368-9/PR. 5ª Turma. Rel. Dês. Federal Rômulo Pizzolatti. DE em 08.07.2008).

### 5.3 Agentes Biológicos

Agentes biológicos são micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas. Helmintos, protozoários, vírus, bacilos, vermes, (MARTINEZ, 2005, p. 69).

É a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Sendo muito comum as chamadas “infecções hospitalares.

Weintraub e Berbel (2005), conceituam agente biológico como, “um organismo, como exemplo uma bactéria, que pode provocar modificações no regular funcionamento de um outro organismo. Para a configuração da nocividade, o agente tem que ser infeccioso.

Diferente dos agentes nocivos químicos, cujo rol de atividades é exemplificativo, a exposição que dará direito aos benefícios, segundo a legislação, deve ser unicamente nas atividades relacionadas, quais sejam:

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo (ex. trabalho de gari)

## 6. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Como já mencionado anteriormente a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

Logo, o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p.230. disponível em [, <HTTP://www.stj.gov.br>](http://www.stj.gov.br); Acesso em 18.10.2003, (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Para que o segurado possa comprovar as atividades, deve se atentar para qual o tipo de documento que a legislação exige para o período pleiteado.

E as demonstrações ambientais que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista, constituem, entre outros, nos seguintes documentos:

- I – Programa de Prevenção de Riscos ambientais (PPRA);
- II – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- III – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- IV – Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO);
- V – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- VI – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- VII – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

Indiscutivelmente, o ônus da prova cabe ao segurado. Deve ele cuidar para que a empresa forneça todos os documentos necessários. Perante a autarquia, era exigido que o segurado trouxesse a CPTS, formulário descrevendo suas atividades (SB40, DSS8030. DIRBEN 8030) e laudo técnico assinado por médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança.

Para Duarte (2008, p.250), havia previsão de exigência do perfil profissiográfico previdenciário, em virtude de a Lei 9.528, de 10-12-97, ter acrescentado o § 4º no art. 58 da LB, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecido pela empresa quando da rescisão do contrato de trabalho. Mas, enquanto não estabelecido modelo próprio, bastavam as informações do DIRBEN 8030.

A alteração no artigo 68, §§ 2º e 6º à 8º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032 de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Já para Castro e Lazzari (2010), considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo o modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Logo o PPP, substituiu o “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, chamado de DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), sendo exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Wladimir Novaes Martinez (2003), analisa o PPP e destaca o objetivo pelo qual foi criado: “Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho.

O trabalhador tem o direito de obter da empresa cópia autenticada do PPP em caso de demissão. Esse documento é suficiente para fazer prova de tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT.

Nesse sentido: TNU 2006.51.63.000174-1. Rel Juiz Federal Henrique Martins Port. Dj de 15/09/2009.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LRCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004, foi dispensada a apresentação do LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social, (CASTRO e LAZZARI, 2010).

Com relação ao Laudo Técnico Pericial, foi pacificado o entendimento no âmbito do STJ de que a exigência do laudo é válida somente após a edição do Decreto n.2.172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n.1.523-10, de 11.10.1996, a respeito do precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI N. 9032/95 E DECRETO N. 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes estabelecida no § 4º, do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, esta na redação da Lei n. 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III – até o advento da Lei 9.032/95, em 24.4.95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 5.3.97, que regulamentou a MP n.1.523/96 (convertida em Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV – O § 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Lei n. 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial e comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n. 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V – agravo interno desprovido.

Ressalta-se que conforme já mencionado, para o agente físico ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico antes mesmo da edição da MP n. 1.523, de 11.10.1996.

## 6.1 Uso de equipamentos de proteção



Sobre os EPIs (Equipamento de proteção Individual), é relevante mencionar o enunciado 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS): O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, e Enunciado n.289 do Tribunal Superior do Trabalho: Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. Inclusive, os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais (art. 338 e §2º do Decreto nº 3.048/99).

Portanto a empresa deve estar cercada de cuidados, havendo a necessidade de treinar o trabalhador; a eficiência dos equipamentos também depende de sua correta utilização. Desnecessário alertar que a empresa deve documentar o treinamento do trabalhador, para o correto uso de EPI, seja por meio de termo na própria ficha de entrega, seja por meio de emissão de certificado.

O uso de EPI's (equipamentos de proteção individual), visa proteger a saúde do trabalhador (integridade física), não descaracterizando a atividade como insalubre ou perigosa.

No tocante a jurisprudência se despontam três correntes diferentes, quais sejam:

1º) Aceitação plena: a descaracterização da atividade especial em caso de eliminação ou neutralização do agente nocivo;

2º) Aceitação parcial (a partir da Lei 9.732/98): para as atividades exercidas antes de 11.12.98 (data de advento da Lei nº 9.732/98), o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Para datas posteriores, em tese, seria possível a descaracterização da atividade especial, na hipótese de eliminação ou neutralização do agente nocivo;

3º) Não aceitação: ainda que haja a eliminação ou neutralização do agente agressivo, em caso de agente agressivo “ruído”, não se descaracteriza o direito ao reconhecimento do trabalho especial, (LEITÃO, 2007).

Mas ressalta-se que a predominante é a terceira posição.

## 6.2 Validade da CTPS

Vale lembrar que os documentos empresariais relativos à aposentadoria especial, sobre os quais não pairam dúvidas quando a autenticidade material, são extensões de CTPS e, nessas condições, gozam de presunção relativa de veracidade. Assim sendo, descabe ao INSS inverter o ônus da persuasão e exigir do segurado que demonstre o que ali está afirmado; duvidando do contido, ele é que terá que provar o contrário, (MARTINEZ, 2005, p.108).

## 7. RENDA MENSAL INICIAL

A aposentadoria especial, a partir de 29.04.95, terá renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício (Lei 9.032/95), observado, para os segurados que implementarem os requisitos até a véspera da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição.

Para os que passaram a ter direito ao benefício após tal data, o cálculo se o estabelecido para os segurados em geral, previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 94, neste caso sem a incidência do fator previdenciário.

## 8. CONVERSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.

Nos dizeres de Martinez (2005), a conversão de tempo de serviço é uma modalidade de transformação de período de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, dito especial, para comum, uma criação da Lei 6.887/80. A partir da Lei 9.032/95, apenas o trabalho especial para o comum, necessariamente ampliando-se o interregno laboral em número de dias, conforme tabela de equivalência, que será vista a seguir, defluente naturalmente da relação matemática entre os 15, 20 e 25 anos, e sempre válida entre os tempos especiais entre si. Estava limitada e condicionada a partir de 29.05.98, com relação a Lei 9.711/98.

A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispunha:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

E, para regulamentar a redação original desse artigo, adveio o Decreto nº 611/92, artigos 63 e 64:

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

a) os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer uma das atividades de que trata este artigo, desde que o trabalho nessas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que o executa o profissional;

b) os períodos de trabalho dessa natureza, prestados pelo menor de 18 (dezoito) anos de idade, desde que comprovada a sua efetiva realização;

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a converter	Multiplicadores				
	P/ 15	P/ 20	P/ 25	P/ 30 (mulher)	P/35 (homem)
de 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
de 30 anos (mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
de 35 anos (homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Tais disposições, somente foram extraídas do plano normativo com o advento da Lei nº 9.032/95. Assim, as atividades exercidas até 28.04.1995,

inclusive, podem ser convertidas tanto de especial para especial, como de especial para comum, ou até mesmo de comum para especial.

A propósito, sobre a possibilidade da conversão do tempo comum em especial, extrai-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – AGRESSIVIDADE DA ATIVIDADE DE TRATORISTA E MOTORISTA – CÓDIGO 2.4.2, DO ANEXO II, DO DECRETO Nº 83.080/1979 – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991 – CÁLCULO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/1991 – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO – A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Deve ser reconhecido como especial a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos do código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. **Segundo legislação vigente à época, antes da alteração efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atividade comum reconhecida pode ser convertida em especial, para os fins de percepção da aposentadoria requerida, haja vista que foi preenchida a condição prevista no parágrafo único do Decreto nº 611/1992.** Até a data do pedido na via administrativa, o autor havia trabalhado por mais de 25 anos em atividade agressiva. Preenchido o requisito da carência. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá ser feita nos moldes do art. 29 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, vigente à época. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nºs 148 do colendo STJ e 8 desta eg. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os arts. 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do art. 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07. Os honorários de advogado ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do eg. STJ. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª R. – AC 374.014 – (97.03.033661.2) – 7ª T. – Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias – DJU 16.08.2006) (grifamos)

No plano doutrinário, CASTRO e LAZZARI (*in* Manual de Direito Previdenciário. 3ª Ed. atualizada. São Paulo: LTr, 2002, pp. 493-4), ensinam que:

A Lei n. 9.032/95 vedou a conversão de tempo de serviço comum em especial. Antes era possível a conversão de especial para comum e deste para especial, restando ao segurado que dispõe de tempo especial insuficiente a aposentadoria comum. Entretanto, essa restrição não deve se aplicar ao tempo anterior à edição da lei.

Mas recentemente, a Quinta Turma do STJ adotou o entendimento no sentido de permitir a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, já que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”. (Resp. n. 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22.10.2009)

A propósito, extrai-se da jurisprudência atual:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO AO TEMPO TRABALHADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O entendimento desta Corte Superior era no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum após 28/05/1998. II - Após o julgamento do REsp. 956.110/SP, a **Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum**. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1210455, Relator Gilson Dipp. STJ 5ª Turma. DJ 06/12/2010). (sem grifo no original)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental

improvido.( AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1127806, Relator Jorge Mussi. STJ 5º Turma. DJ 05/10/2010). (sem grifo no original)

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM QUALQUER ÉPOCA, POR NÃO TER A LEI 9.711/98 REVOGADO O ART. 57, §5º DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO FATOR MULTIPLICADOR VIGENTE À ÉPOCA EM QUE SE COMPLETAM AS CONDIÇÕES E É FORMULADO O PEDIDO DE APOSENTADORIA, E NÃO NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº S 20/98 E 47/05 REAFIRMARAM A VIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DOS LIMITES À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU. (PU n. 2004.61.84.25.2343-7/SP. Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna. DJ 09/02/2009). (sem grifo no original)**

A TNU depois de muito debate acabou aderindo à nova orientação traçada pela 5ª Turma do STJ, a qual parece estar afeiçoada ao disposto no art. 201, § 1º da CF.

Cabe salientar que até mesmos nos requerimentos direcionados ao INSS, tem sido adotada posição de que, mesmo depois de 28.5.95, é possível a conversão do tempo especial em comum, uma vez que o § 5º do art. 57 não teria sido revogada, tendo a Lei n. 9.711/98, que remeteu seus efeitos a 28.05.98, disciplinado situação transitória.

## CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana, princípio insculpido na Constituição Federal trouxe uma nova diretriz para os vários ramos do Direito Brasileiro. Nesta seara o Direito Previdenciário não ficaria de fora.

A preocupação do legislador em assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social está disciplinada em várias normas, inclusive na Carta Magna. O Estado deve preocupar-se com o bem estar dos indivíduos.

O grande ideal seria garantir ao cidadão, além de uma vida, uma velhice digna, para si e sua família.

Mas as constantes alterações na legislação previdenciária, principalmente no tocante a aposentadoria especial, surgem como um grande obstáculo ao segurado que vai requerer o direito que lhe assiste.

Os rol de atividades já foi abolida na ânsia de tornar o benefício de aposentadoria especial ainda mais difícil ao segurado. Aí surgiu a figura “ da comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos”. E ainda, o rol de agentes nocivos a cada alteração legislativa se vê cada vez mais reduzido. A pergunta surge: é taxativo ou exemplificativo esse rol?

Pois bem, o que na verdade acontece é que o segurado se vê numa situação muito difícil, já que o INSS tem suas instruções normativas que na maioria das vezes está em desarmonia com o que é decidido nos tribunais de todo o país.

Razão pela qual, na maioria das vezes o segurado se vê obrigado a esperar durante anos para gozar da sua aposentadoria especial, que talvez traga somente benefícios aos seus herdeiros, já que se possível a discussão entre o que é prejudicial à saúde ou não, vai até o STF, e pode durar anos um processo dessa natureza.

Quando pura e simplesmente o segurado laborou durante toda a sua vida em condições prejudiciais a saúde e a sua integridade e requer somente o que a legislação lhe garante: uma aposentadoria com tempo reduzido justamente por esse motivo. Não sabendo o segurado que o que foi considerada atividade especial há 10 anos não é mais hoje, e poderá voltar a ser amanhã.



## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista Lazzari. *Manual de Direito Previdenciário*. 12<sup>a</sup>. ed. São José: Conceito Editoria, 2010.
- CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos*. Belo Horizonte: Líder.
- DUARTE, Maria Vasques. *Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 6<sup>a</sup>. Ed. 2008.
- LEITÃO, André Studart. *Aposentadoria Especial: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997; 11. ed., 1999.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *PPP na aposentadoria especial: que deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT*. São Paulo: LTr, 2003.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial do Contribuinte Individual* - (Publicada no Juris Síntese nº 52 - MAR/ABR de 2005).
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial*. São Paulo: LTr, 5<sup>a</sup>. Ed. 2010.
- OLIVEIRA, Antônio Carlos de. *Direito do trabalho e previdência social: estudos*. São Paulo: LTR, 1996.
- RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social*. 2<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- ROCHA, Daniel Machado da & BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da Seguridade social*. São Paulo: LTR, 1996.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito Previdenciário Avançado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fábio Lopes Vilela. *Manual de Aposentadoria Especial*. Quartier Latin: São Paulo, 2005.





